

PJe - Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça de Mato Grosso  
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo  
Agravo de Instrumento nº 1014050-36.2020.8.11.0000  
Agravante: RODRIGO EDUARDO GUNHA – ME E OUTRO  
Agravado: MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RODRIGO EDUARDO GUNHA – ME E OUTRO, face a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos do Mandado de Segurança nº 1011131-65.2020.8.11.0003 impetrado em desfavor do Município de Rondonópolis, que indeferiu o pedido liminar, consubstanciado na suspensão do Decreto Municipal nº 9.570/2020, que proibiu a venda, consumo e comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito municipal.

Irresignado com a decisão proferida, sustenta o Agravante que, o Município não detém competência para determinar a proibição de consumo e comercialização de bebida alcoólica.

Afirma que, nos termos do artigo 24, inciso V e IX, da Constituição Federal, compete à união e aos Estados, legislar concorrentemente sobre consumo.

Aduz que, o Município detém competência para legislar sobre saúde pública, não abrangida a comercialização de bebidas.

Assevera que, o Decreto Federal nº 10.282/2020, definiu a distribuição e comercialização de alimentos e bebidas como atividade essencial.

Alega que o decreto viola o direito do consumidor, além de liberdades individuais e critérios de razoabilidade.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, para fins de suspensão do Decreto Municipal nº 9.570/2020, que proibiu a venda, consumo e comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito municipal.

É o relatório.

Decido.

Em análise acurada aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal não merece acolhimento.

Como se sabe, para a concessão de liminar visando a suspensão do ato acoimado como ilegal, mostra-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

É cediço que no mandado de segurança é imprescindível a presença de prova inequívoca e pré-constituída, competindo ao Impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo *prima facie*, situação jurídica que não se vislumbra na espécie.

Compulsando os autos, não vislumbro indício de prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade indigitada como coatora.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 e seguintes, que a saúde constitui dever do Estado, *lato sensu*,

garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso às ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Estabelece ainda, o artigo 197 da Magna Carta, que cabe ao Poder Público, dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da ADI nº 6341, por unanimidade, ratificou o entendimento no sentido de que, os entes federativos possuem competência concorrente para adoção de medidas e providências normativas e administrativas de enfrentamento ao coronavírus.

A Suprema Corte consignou ainda que, o exercício desta competência deve resguardar a autonomia dos entes federativos.

Destarte, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, constitui competência comum da União, Estados e Municípios, legislar sobre saúde pública; competindo ainda ao ente municipal, exclusivamente, legislar sobre assunto de interesse local.

Assim, não vislumbro, por ora, vício de competência na edição do ato normativo.

Não é de desconhecimento deste Relator que, a Corte Suprema possui precedentes no sentido de que, em matéria de saúde e proteção à vida, os atos de agentes públicos, especialmente durante a pandemia, devem seguir critérios científicos.

No caso concreto, não pairam dúvidas acerca da eficácia da medida.

O Chefe da Seção de Planejamento e Operações do 5º Batalhão de Polícia Militar do Município de Rondonópolis, por meio do Ofício nº 193/2020, informa que, comparando-se o período em que havia a liberação de bebidas alcólicas e após o ato normativo de proibição, o número de ocorrências mostrou-se quatro vezes menor, consignando que, *“fica claro que o consumo de bebida alcoólica influencia diretamente na manutenção da ordem pública, aumentando o volume de ocorrências e obstruindo as demais fiscalizações”*.

Tecidos estes delineamentos, não se encontra evidenciada a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo. Pelo contrário, a medida adotada pelo Poder Público mostra-se em observância a critérios de prevenção e precaução.

Registre-se ainda que, o ato perpetrado pela autoridade coatora, encontra amparo em recomendação da Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup>, no sentido de que os gestores públicos promovam a restrição de acesso à bebidas alcólicas, ao fundamento de que estas reduzem a imunidade, além de que o consumo excessivo pode prejudicar a saúde e elevar o risco de violência doméstica durante a quarentena.

Ademais, a medida adotada pela autoridade indigitada como coatora, também vem sendo implementada em outras localidades, a exemplo da África do Sul<sup>2</sup>.

Feitas estas considerações, ponderando-se os interesses em conflito, visando ao bem comum, devem prevalecer

---

<sup>1</sup><https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/4/alcohol-does-not-protect-against-covid-19-access-should-be-restricted-during-lockdown>

<sup>2</sup><https://exame.com/mundo/por-que-a-africa-do-sul-voltou-a-proibir-venda-de-alcool-na-pandemia/>

medidas voltadas à saúde da população, em detrimento, ainda que momentaneamente, de restrição ao consumo da população.

Por fim, necessário consignar que, o Presidente da Suprema Corte, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 417, determinou o sobrestamento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1012875-07.2020.8.11.0000, que suspendia parte do Decreto Municipal nº 9.480/2020; nova decisão abrangendo os efeitos do ato normativo municipal poderia ser interpretada como recalcitrância à determinação exarada.

Posto isso, não demonstrados concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão da liminar no *writ of mandamus* (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009), de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se para apresentar contrarrazões.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator